



**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MUCAMBO**

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 2402.01/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 41 §2 da Lei 8.666/93, IMPUGNAR termo do edital supra desta municipalidades pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

A presente impugnação pretende afastar do citado procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores).

Recebido em
08/03/21



DO MÉRITO

EXIGÊNCIA DE INTEGRANTE DA LICITANTE TENHA PATROCINADO AÇÕES NO TCE, TCU, TJCE, TRF5, STJ e STF CERTIFICAÇÃO DE CURSOS NAS ADMINISTRATIVA, TRIBUTARIA, EDUCACIONAL E DE SAÚDE

Nobre Presidente desta CPL, o edital em comento, no que se refere as exigências dos documentos de habilitação na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em seus itens 4.2.4.5 e 4.2.4.6 exige, comprovação de que o profissional técnico da empresa tenha patrocinado ações no cumulativamente no TCE, TCU, TJCE, TRF5, STJ e STF e que ainda tenha certificação nas áreas administrativa, tributária, educacional, e de saúde.

4.2.4.5- Comprovação de que, pelo menos um dos integrantes da Licitante, ajuizou ação junto aos Tribunais alcançados pelo objeto deste Certame: TCE, TCU, TJCE, TRF5, STJ e STF.

4.2.4.6- Demonstração de expertise específica para os assessoramentos previstos neste Certame, comprovando a PROPONENTE, que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 01 (um) Advogado (a) com, no mínimo, 01 (um) diploma e ou certificado de capacitação nas áreas Administrativa, Tributária, Educacional e de Saúde ou Diploma(s) de Pós-Graduação em Instituição reconhecida pelo MEC.

Prima facie o art. 37 XXI da Constituição Federal e o art. 3º §1 I da Lei de Licitações assim traz em sua redação:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, *serviços*, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Constituição Federal).



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

A Lei de licitação veda a exigência de descrição minudente como critério de habilitação em Atestado de Capacidade Técnica nos seguintes termos :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Ademais, o edital que contenha, como requisito de habilitação técnica, **exigência com característica ou detalhamento**, em que a empresa deva se amoldar sob pena de ser considerada inabilitada e **não no seu patamar mínimo**, como, no caso em tela, **em que a empresa deva possuir, em seu quadro de pessoal, profissional que comprove, cumulativamente, patrocínio de ações nos tribunais TCE, TCU, TJCE, TRF5, STJ e STF**, e ainda, certificação nas áreas administrativa, tributária, educacional, e de saúde **para que seja considerada habilitada**, **está longe de uma exigência considerada razoável**, conforme orienta as cortes de contas:

Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. **A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame.** Acórdão TCU 3556/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Isonomia x direcionamento - indícios consistentes

TCU decidiu: “[...] A licitante vencedora, antes da realização dos estudos técnicos preliminares, ofereceu proposta à contratante, na qual já constavam itens que, posteriormente, foram incorporados, na sua plena especificidade, ao memorial descritivo/projeto básico da obra.”

Nota: **o Revisor entendeu que houve direcionamento, acrescentando que requisitos técnicos do Edital foram especificados com exatidão e não em patamares mínimos** (Ex.: “[...] energia de 44.6[...]” ao invés de “[...] energia mínima de 45[...]”).

Fonte: TCU. Processo TC nº 003.721/2001-0. Acórdão nº 1.859/2004 - Plenário.



Ademais tal exigência não coaduna com a atividade a ser desenvolvida pela empresa conforme descrição no detalhamento dos serviços:

3.2. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

CONSULTORIA JURÍDICA ÀS UNIDADES EXECUTORAS (CONSULTAS FORMULADAS PELO PROCURADOR GERAL OU POR SERVIDORES DESIGNADOS SOBRE MATÉRIAS PERTINENTES À PROCURADORIA, VIA TELEFONE, FAX, E-MAILS OU PESSOALMENTE NO ESCRITÓRIO CONTRATADO) E APOIO AO PATROCÍNIO JURÍDICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, COMPREENDENDO: ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS E PEÇAS RECURSAIS EM MATÉRIAS COMPLEXAS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA; PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS, DESPACHOS, DILIGÊNCIAS E TRATATIVAS PRESENCIAIS/VIRTUAIS JUNTO A GABINETES DE MAGISTRADOS; REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS EM SESSÕES DE CÂMARAS OU SESSÕES PLENÁRIAS DE CORTES JULGADORAS (ADMINISTRATIVAS, CONTROLADORAS E JUDICIAIS).

/

Senão vejamos, o detalhamento dos serviços deixa claro que os serviços a serem prestados pela empresa contratada se refere a assessoramento a procuradoria do município em demandas judiciais em segunda instância, por isso questiona-se qual a razão de exigir cursos na área da educação e saúde?

Portanto, tais exigências mostram-se **desarrazoada** em relação ao objeto perquirido pela administração na contratação, conforme orienta as cortes de contas:

Participação de interessados - licitação

"[...] os critérios para qualificação técnica de licitantes devem guardar estrita compatibilidade com o objeto em aquisição e atender ao limite do absolutamente indispensáveis (sic) ao cumprimento deste objeto, sendo que a fixação de condições desnecessárias ou impertinentes pode levar ao direcionamento do certame e ao cerceamento da participação de interessados, práticas estas que devem ser repelidas pela administração!..." a apresentação de propostas de fornecimento estruturadas "por lote", "por grupo" ou "por preço global", quando se está diante de objetos divisíveis, atenta contra o previsto no arts. 23, § 1º, e 15, IV, da Lei 8.666/93. bem assim vai de encontro ao disposto na Súmula TCU 247. que tem por obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações de objetos divisíveis, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo por fim a ampla participação de interessados [...]" Fonte: TCU. Processo TC nº 033.659/2013-3. Acórdão nº 781/2014 – I a Câmara



Deve-se destacar que a opção dessa administração foi pelo tipo de licitação menor preço devendo prevalecer a **proposta mais vantajosa para a Administração**.

Quanto as exigências de habilitação técnica vejamos o que afirma para o caso, doutrina e jurisprudência:

Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. **Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Lei 8.666/93)

Atestado - acompanhado de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal - ilegalidade STJ decidiu: "[...] Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.** [...]". Fonte: STJ. REsp nº 316755/RJ - T Turma. Registro nº 200100404987. DJ 20 ago. 2001. p. 392.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)".

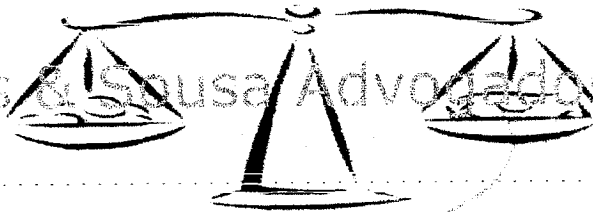
Portanto, nobre Presidente, **exigências de cursos** como meio de aferição em Habilitação Técnica, trazidas no referido ato convocatório, **não são amparadas pela norma especial (Lei 8.666/93)** que, como dito, apresenta rol taxativo (não podendo ser ampliado) e **frequentemente anuladas pelo Poder Judiciário com aplicação de sanção ao gestor que assim insiste em proceder.**

Deve-se ressaltar que a Lei 8.666/93 não veda expressamente a exigência cursos como critério de aferição da Capacidade Técnica dos contratados. O que veda é tal exigência como critério de habilitação, mas podendo ser requerido como critério de pontuação em proposta técnica em licitação do tipo "técnica e preço".

Dúvida recorrente permeia quanto a expressão "qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" presentes no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, cabe aqui esclarecer quanto ao seu teor e alcance. A citada expressão presente no inc. II do art. 30 da Lei de regência, deve ser lida em concomitância com o inc. I do §1 do mesmo art. 30, que apresenta a seguinte redação:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e



valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, verificando-se desarrazoadas as citadas exigências devem ser desconsideradas por esta administração

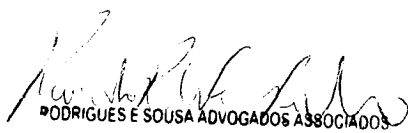
Devendo esta administração desconsiderar a citada exigência em razão do exposto.

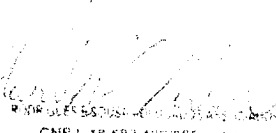
DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Que seja desconsiderada as exigências de detalhamento contidas nos item 4.2.4.5 e 4.2.4.6 do edital TOMADA DE PREÇO 2402.01/2021 do Município de Mucambo.

Mucambo, 08 de março de 2021


RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001 - 64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF: 543.924.383 - 68
OAB / CE Nº 26.291


RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001 - 64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF: 543.924.383 - 68
OAB / CE Nº 26.291